

# Análise do documentário "O Golpista do Tinder" sob a ótica do Direito Penal Brasileiro

Carolina Franciscatto<sup>1</sup>  
Olívia Matos Oliveira<sup>2</sup>  
Rafael Wallau Terme<sup>3</sup>  
Martim Cabeleira de Moraes Jr.<sup>4</sup>

## 1 Introdução

O documentário “O Golpista do Tinder” estreou na Netflix em 02 de fevereiro de 2022, ganhando grande repercussão, haja vista que trata de um criminoso que utiliza das redes sociais, sobretudo a rede de relacionamento afetivo Tinder”, para aplicar golpes em suas vítimas, garantindo grande vantagem econômica.

No Brasil, casos semelhantes ao do “Golpista do Tinder” começaram a buscar reparação jurídica, sobretudo na esfera cível. Nesses casos, aproveitando-se da confiança e afeto de relações amorosas, golpistas aplicam golpes financeiros em suas vítimas.

A jurisprudência brasileira começa a usar, frequentemente, das expressões “estelionato amoroso”, “estelionato sentimental”, “estelionato afetivo” para tratar dessas condutas, ainda que tais expressões sejam amplamente citadas na esfera cível, sem que ocorra e devida perquirição penal.

Na esfera criminal, tal reparação se torna prejudicada, sobretudo, hipoteticamente, pela vergonha da vítima em assumir o golpe amoroso e, por, muitas vezes, ainda nutrir sentimentos pelo golpista, não levando adiante a busca pela reparação criminal, procurando o poder judiciário apenas para reaver seu prejuízo.

Esse estudo busca identificar como os casos de estelionato amoroso estão sendo tratados no Brasil, tomando como base o documentário “O Golpista do Tinder”, que retrata todo o modo de operação do criminoso para usar das redes sociais a fim de aplicar golpes financeiros nas vítimas, partindo de relações afetivas.

O objetivo central do estudo é analisar o documentário “O Golpista do Tinder” sob a ótica do Direito Penal Brasileiro, discutindo seus possíveis enquadramentos

---

<sup>1</sup> Acadêmica de direito na Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI).

<sup>2</sup> Acadêmica de direito na Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI).

<sup>3</sup> Acadêmico de direito na Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI).

<sup>4</sup> Professor de direito na Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI) Coautor e Orientador do artigo.

legais e jurisprudenciais, bem como analisar a doutrina e jurisprudência, buscando conhecer como casos semelhantes são tratados pela Lei Brasileira.

Trata-se de um estudo qualitativo explorativo, em que se propõe a analisar o documentário “O Golpista do Tinder” sob a ótica do Direito Penal Brasileiro, buscando relacionar os enquadramentos legais, doutrinários e jurisprudenciais envolvidos na temática. Para Rosa, Cruz e Emerim (2018), “a análise de imagem é um processo que busca refletir, compreender, descrever, contextualizar, sob pontos de vista e teoria diferenciadas, com objetivos específicos podendo partir da estética, da dialética, da teoria crítica, da teoria funcionalista, da ciência, da religiosidade, da subjetividade, enfim”

## **2 Conceito estelionato - doutrina e código penal**

O crime de estelionato é tratado no art. 171 do Código Penal Brasileiro, que preconiza: “art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Esse crime apresenta como sujeito ativo qualquer pessoa, sendo um crime comum. Como sujeito passivo, pode figurar pessoa física ou jurídica, suscetível a ter lesado seu patrimônio. Quem pratica o estelionato está sujeito às penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Partindo do conceito do crime de estelionato, apresentado pelo art. 171 do Código Penal, há alguns elementos que o caracterizam, conforme Barros Filho (2008):

- A) Fraude: é o meio empregado pelo autor do crime para enganar a sua vítima e, com isso, conseguir a vantagem. Esse elemento está descrito na tipificação do crime como “artifício, ardil ou outro meio fraudulento”. Conforme Barros Filho (2008, p. 81), “artifício é a fraude material, na qual há uma alteração exterior da coisa: falsidade, disfarce, uso de aparelhos eletrônicos etc. Ardil já é a astúcia, a malícia, ou seja, uma fraude puramente intelectual, sem a base material do artifício”.
- B) Erro: é a falsa representação da realidade, em que a vítima age acreditando estar inclusa, não possuindo a noção exata do que está acontecendo.

C) Vantagem indevida: é qualquer vantagem ilícita percebida pelo autor do crime ou por outrem, decorrente de sua ação, em prejuízo alheio.

D) Prejuízo alheio: trata-se da lesão conferida ao patrimônio da vítima, ou seja, a diminuição do patrimônio sem contrapartida equivalente.

O crime de estelionato pode se apresentar em diversos contextos, como: eletrônico, sentimental, patrimonial, contra idosos ou vulneráveis e outros. Esse estudo dá ênfase ao estelionato eletrônico e sentimental, e suas nuances na era de facilitação da comunicação pelas redes sociais.

O estelionato eletrônico ocorre quando a fraude é cometida utilizando-se de dados fornecidos pela vítima, mediante erro, por intermédios das redes sociais, contatos telefônicos ou outro meio eletrônico, conforme § 2º-A, do art. 171 do Código Penal, representando uma qualificadora do crime.

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021).

A facilidade nas trocas e comunicações virtuais fizeram aumentar os casos de estelionato eletrônico e, por consequência, expandir a forma de atuação dos autores desses crimes. Nesse contexto, recentemente, inúmeros casos de estelionato sentimental foram adentrando a esfera jurídica, exigindo reparação.

Conforme Neves e Castro (2021), o estelionato sentimental nada mais é que uma manipulação sentimental, em que o criminoso usa de relacionamento afetivo, em que a vítima supõe se tratar de boa-fé, criando laços de afeto, a fim de fraudar e obter vantagens, causando prejuízos financeiros à vítima.

O termo estelionato sentimental foi utilizado, pela primeira vez, no âmbito jurídico em 2014, em jurisprudência frente ao processo nº. 2013.011.046795-0, na 7ª Vara Cível do TJDF, em sentença que condenou o réu a ressarcir a vítima por danos sofridos oriundos de relação de afeto.

Nesse sentido, Mirabete (2021, p. 323), expõe: “não á diferença de natureza, ontológica, entre a fraude civil e fraude penal, (...) a fraude é uma só. O que importa verificar, é se, em determinado fato, se configuram os requisitos do estelionato”.

Assim, não apenas o termo, mas todo o contexto de ocorrência do estelionato sentimental, sobretudo praticado usando de meio eletrônico, deve ser analisado e estudado, com vistas a buscar reparação justa para as vítimas e, repressão para os autores, além de medidas para coibir novas fraudes semelhantes.

### **3 O caso Tinder - resumo do documentário**

O documentário consiste basicamente no depoimento de três vítimas do golpe emocional praticado por Simon Lievev, também conhecido por Mordechai Tapiro, Shimon Hayut ou David Sharon. A primeira vítima disposta a denunciar o golpe sofrido é Cecilie Fjellhoy, consultora de TI e moradora da cidade de Londres, nascida na Noruega. Cecilie conheceu o Simon pelo aplicativo Tinder – em tempo, esse aplicativo é utilizado com intuito de pessoas encontrarem parceiros amorosos conforme as especificações desejadas - e conta que o que mais a impressionou no perfil do Simon foi o fato dele ser bem vestido, sempre com fotos em lugares interessantes e também com um animal de estimação, o que a fez pensar que se tratava de um forte candidato para um enlace amoroso de longo prazo. Após dar o “match” (formar par com outro usuário do aplicativo Tinder), ele rapidamente respondeu dizendo que estava na cidade e convidou-a para um café no hotel em que estava hospedado, ao que ela aceitou. Era um hotel luxuoso, fora do padrão que a Cecilie estava acostumada a frequentar. Ele se mostrou como as fotos, foi simpático e logo comentou que era CEO e filho do dono de uma empresa do ramo de diamantes, LLD Diamonds. Cecilie estava encantada e ao pesquisar no google pela empresa, viu que Lev Lievev era o dono da empresa LLD Diamonds. Pesquisou também pelo perfil do Simon no instagram e encontrou uma foto do Simon juntamente com os supostos pais. O encontro estava perfeito até que ele disse que queria conhecê-la melhor, mas que precisava ir para outro país. Questionou se ela não queria acompanhá-lo em seu jato particular ao que ela aceitou. Então ele acionou um de seus funcionários que a levou em sua casa em um carro luxuoso para que arrumasse as malas e pegasse seus documentos. Feito isso, ela embarcou com mais uma comitiva de pessoas, que ele chamava de equipe

de trabalho. Muito luxo, bebidas e comida cara estavam disponíveis no jatinho particular. Após chegarem ao destino, ficaram hospedados em outro hotel luxuoso e nesse ponto Cecilie estava em êxtase julgando ter achado o seu príncipe encantado. Além de rico e bonito, seu partido também se mostrava vulnerável, o que a conquistou definitivamente.

Os dias se passaram, Simon sempre ocupado viajando para vários locais com sua equipe, enquanto o relacionamento se fortalecia pelo whatsapp. Ele a pede em namoro, ela aceita e então ele dá um outro passo, uma vez que ela era sua namorada, ele precisava compartilhar um “segredo”: por ele ser do ramo de diamantes, sua segurança estava em risco e sofria ameaças de supostos “inimigos”. Então, para tornar a história mais real, ele mostrava fotos, imagens de câmeras de segurança com fatos que os inimigos tinham feito contra a vida dele e da equipe, o que deixou a Cecilie pensar que estava em um filme de Hollywood, mas não a ponto de querer sair daquela trama toda, pelo contrário, cada vez ela estava mais apaixonada, envolvida e disposta a morar junto com ele.

Isso tudo ocorreu em um mês, ele já tinha ido a Noruega e falado com a família da Cecilie, quando foi dado o próximo passo: no meio de uma madrugada Simon começou a enviar fotos e filmagens dele e do segurança ferido, com marcas de sangue sendo atendido em uma ambulância. Segundo ele, o segurança o tinha salvo de uma facada supostamente dada pelos “inimigos”. Cecilie fica preocupada, mas ele a acalma dizendo que a equipe dele de segurança está tratando de tudo. Alguns dias se passam e Simon começa a dizer que precisa de um favor da namorada, por questões de segurança seus cartões não poderiam ser utilizados e ele precisava que ela fizesse um cartão para ele até que tudo se resolvesse. Ela preocupada com a segurança do amado resolve enviar um cartão para ele e daí em diante uma série de empréstimos e novos cartões são feitos para bancar o padrão de vida do Simon. Um prejuízo de duzentos e cinquenta mil dólares, promessas de devolução do dinheiro que nunca ocorreram, enfim, Cecilie era mais uma vítima do golpista.

Ao perceber que tinha sido vítima de um golpe decidiu contar sua história para um jornal famoso da Noruega. O jornal a ajudou a identificar outras mulheres que sofreram o mesmo golpe e ao publicarem a matéria fizeram Simon Lievev ser anunciado nas mídias, evitando novas vítimas.

Dessa forma, conseguiram ter acesso às histórias de Pernilla Sjöholm e Ayleen Charlotte. Pernilla morava em Estocolmo na Suécia e não teve um relacionamento amoroso com ele, porém desenvolveu uma “amizade” com Simon. Desfrutou de viagens ao redor da Europa custeadas por outras mulheres, incluindo a própria Cecilie, antes de se tornar mais uma vítima do estelionatário. O padrão sempre o mesmo: muito luxo, festas, viagens, a mesma história de ser filho de dono de empresa de diamantes e por essa razão sua vida corria perigo. Enviava as mesmas fotos e em seguida o pedido de dinheiro emprestado, nunca devolvido. Pernilla teve um prejuízo de quarenta mil dólares. Ayleen, ao contrário das outras, era namorada do Simon há um ano e dois meses e morava em Amsterdã. Também tinha emprestado cento e quarenta mil dólares para ele, sob as mesmas alegações. Descobriu que o namorado era uma farsa ao ler a reportagem publicada sobre ele. Ela conseguiu articular um plano para recuperar seu prejuízo, sugerindo que o Simon vendesse suas roupas de grife para pagar seus constantes pedidos de dinheiro. Como ela era desse ramo, conseguiu recuperar boa parte do dinheiro, que segundo ela, quase ficou equivalente ao prejuízo sofrido. Ela também conseguiu avisar a Interpol que o Simon estava com nova identidade (David Sharon) e, dessa forma, ele foi preso ao descer no aeroporto da Grécia por falsificação de documentos.

Ele foi condenado a 15 meses pelos crimes cometidos em Israel, seu país de origem, e foi libertado após cumprir 5 meses de prisão. Desde a soltura lançou um site oferecendo conselho comercial por uma taxa de trezentos e onze dólares. Ninguém da equipe foi acusado de atividades ilegais associadas a Simon. Não há conexão do Simon com o bilionário Lev Leviev e sua família. Atualmente Simon vive em Israel como um homem livre e sem problemas financeiros, continua a exibir nas redes sociais seu padrão de luxo atual.

Cecilie, Pernilla e Ayleen continuam pagando suas dívidas, enquanto Simon nunca foi acusado de aplicar golpes nelas. Estima-se que ele tenha roubado dez milhões de dólares de vítimas em todo o mundo. Um grande detalhe: ele continua no Tinder!

#### **4 Estelionato Emocional: exemplos de jurisprudência e julgados no Brasil**

Como exemplo de julgados na esfera cível envolvendo o estelionato amoroso, podemos citar:

1. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ESTELIONATO SENTIMENTAL**. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens financeiras indevidas. 2. O **estelionato sentimental** ocorre no caso em que uma das partes da relação abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens patrimoniais. 3. No presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, à vista da prática de atos voltados à obtenção de vantagem indevida decorrente da relação de afeto e intimidade, com contundente violação da boa-fé objetiva. 4. Demonstrado os danos materiais experimentados, a devolução dos valores é devida. 5. No que concerne ao dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Conforme o caso acima apresentado, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estão presentes os requisitos para configurar o “estelionato sentimental”, citado na própria ementa, quais sejam: fraude, erro, vantagem indevida e prejuízo alheio. Entretanto, trata-se de ação cível, a fim de obter a devolução dos valores e pagamentos pelos danos morais sofridos pela vítima.

No exemplo abaixo, que trata de ação indenizatória interposta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também citando a ocorrência do “estelionato sentimental”, mais uma vez, se verifica a presença dos elementos fundamentais ao crime de estelionato, conforme recorte: “caso em que o demandado auferiu vantagens patrimoniais a partir de promessas, pelas quais convencera a autora a lhe fornecer bens e valores”. Apresenta-se na íntegra:

2. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMOS INADIMPLIDOS. **ESTELIONATO SENTIMENTAL**. DEMONSTRADO INTUITO LESIVO DO REQUERIDO. PREJUÍZO MATERIAL E MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. Caso em que o demandado auferiu vantagens patrimoniais a partir de promessas, pelas quais convencera a autora a lhe fornecer bens e valores. Partes que se conheceram via rede social e iniciaram relacionamento a distância. Ausente qualquer demonstração de que as importâncias alcançadas se tratavam de presentes ou doações ao apelante. Ao contrário disso, comprovado o intuito ardiloso do recorrente em verdadeiro **estelionato sentimental**, aproveitando-se da condição de carência e solidão de pessoa idosa. Dano moral devidamente evidenciado nos autos. Situação capaz de caracterizar ofensa a direitos da personalidade da requerente. Circunstância que

ultrapassa o mero dissabor. Angústia à parte por ter sido ludibriada, a partir de promessas vazias do réu com intuito de auferir vantagem indevida de pessoa idosa e solitária. A fixação do montante indenizatório ao prejuízo extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz, observada a equidade, a moderação e o princípio da proporcionalidade. Ponderação quanto à gravidade do ocorrido, bem como da condição das partes. Quantum fixado na sentença que vai mantido. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

O terceiro exemplo apresentado, transcrito abaixo, deixa ainda mais claro a ocorrência do estelionato sentimental, fazendo referência, inclusive, ao artigo correspondente do Código Penal Brasileiro, conceituando-o e demonstrando a sua efetivação no caso em tela, que trata de ação indenizatória, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

3. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ESTELIONATO AFETIVO. ESTELIONATO AMOROSO. ESTELIONATO SENTIMENTAL.** MEIO ARDIL. RELAÇÃO AFETUOSA. VANTAGEM ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CONFIANÇA. LEALDADE. VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO. VIABILIDADE. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. 2. O **estelionato** afetivo é uma prática que se configura a partir de relações emocionais e amorosas, cujo conceito se toma por empréstimo daquele definido no artigo 171, do Código Penal. Quando o agente se utiliza de meio ardil para obter vantagem econômica ilícita da companheira, aproveitando-se da relação afetiva, está configurado o delito de **estelionato**. (Acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: 117/142). 3. Demonstrado que o réu induziu/manteve a autora em erro e que, após nutrir seus sentimentos e obter sua confiança, aproveitou-se da relação estabelecida para obter vantagens econômicas, terminando o relacionamento logo em seguida, resta configurada a prática do **estelionato** afetivo. 4. O engano fraudulento, o dolus malus, tem características típicas milenares: quem engana não deixa prova contra si; não firma recibo de dívida quando o objetivo é ilaquear a boa-fé da vítima e apropriar-se, indevidamente, do que é dela. 5. A aparência de boa-fé, de credibilidade, é a fonte do sucesso de quem fraudas expectativas alheias legítimas para obter indevida vantagem econômica. O impostor não se assemelha aos impostores. O astuto não traz a má-fé estampada na face nem nasce com estrela na testa. O impostor apresenta-se, sempre, como um ser humano perfeito. Jamais diz à vítima, como o personagem de Plauto, dramaturgo romano (Titus Maccius Plautus, 205 - 184 a.C.), em Epidicus: lam ego me convortam in hirudinem atque eorum exsugebo sanguinem (Eu me transformarei em sanguessuga e sugarei o seu sangue). 6. A metáfora da sanguessuga, repetida algumas vezes por Plauto, também consta do Velho Testamento (Provérbios, 30:15: ?A sanguessuga tem duas filhas: Dá e Dá. Estas três coisas nunca se fartam; e com a quarta, nunca dizem: basta!?) para retratar a pessoa que procura causar grande prejuízo econômico a outrem, subtraindo-lhe todos os bens, sem nunca se saciar. 7. O camaleão, um lagarto mosqueado com manchas em forma de estrela (Stella), dotado de mimetismo, que é a capacidade de ajustar a aparência a cada nova situação,

muda a cor da pele para enganar as presas e para não ser apanhado por predadores. O nome jurista do crime tipificado no art. 171 do Código Penal brasileiro veio da palavra latina *Stellionatus* (*Stellio+natus*. Literalmente: nascido de; oriundo de um camaleão), que Ulpiano, jurista romano (Eneo Domitius Ulpianus, 150-223 d.C.), utilizou para nomear os crimes com fraudes, as burlas. Dessa palavra derivaram as expressões jurisprudenciais - **estelionato** amoroso, **estelionato sentimental** ou **estelionato** afetivo. Nos humanos, o mimetismo do *Stellio*, do camaleão, é usado para enganar pessoas, obter vantagem econômica ilícita e escapar da Justiça. 8. Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), é cabível a condenação do réu a restituir os valores irregularmente auferidos, devidamente comprovados e não impugnados. 9. O **estelionato** afetivo viola os deveres de confiança e de lealdade, além de causar frustração, insegurança, vergonha e constrangimentos para a vítima, o que constitui fato ofensivo ao seu direito de personalidade. Precedente. 10. A reparação por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A jurisprudência tem adotado os termos estelionato amoroso, estelionato sentimental ou estelionato afetivo com frequência e, conforme visto nos exemplos acima, tem reconhecido o dano causado, a lesão ao patrimônio da vítima, a fraude utilizada para auferir tal vantagem, todos elementos do crime de estelionato, previstos no art. 171, do Código Penal Brasileiro.

Inegavelmente, o envolvimento amoroso por aplicativos de relacionamentos, como o Tinder, são, cada vez mais, frequentes, e diversas são as formas que os criminosos utilizam para conquistar a vantagem financeira no golpe aplicado.

Um exemplo de caso de repercussão nacional envolvendo o estelionato amoroso no Brasil, que teve deflagrada sua perquirição criminal foi o investigado na Operação Anteros, que resultou na prisão de quadrilha de cerca de 100 envolvidos, vitimando 437 pessoas em todo o país. Embora, nesse caso, a quadrilha não utilizasse da relação de afeto para solicitar dinheiro da vítima, usada da relação amorosa e da confiança para a troca de fotos íntimas, que eram usadas, posteriormente, para a prática de extorsão. O grupo ficou conhecido como “os golpistas do amor”, justamente pelo modo de operação para a execução dos crimes, que usavam de aproximação íntima com as vítimas para obter vantagens econômicas.

Ainda que o caso dos “golpistas do amor” tenha sido veiculado na mídia como estelionato amoroso ou sentimental e, de fato, se utilize dos de falsos relacionamentos amorosos virtuais para auferir vantagens econômicas das vítimas, a ação mais cometida pelo grupo se enquadra no crime de extorsão, conforme “**Art. 158 -**

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.

## **6 Considerações Finais**

No Brasil também encontramos a versão do(a) estelionatário(a) emocional ao longo do país. A maioria da jurisprudência encontrada trata-se de julgados apenas na esfera cível, com intuito de tentativa de recuperação do prejuízo patrimonial sofrido pelas vítimas - apesar de ser cada vez mais frequente na jurisprudência encontrar o termo estelionato “emocional”, “afetivo” ou “sentimental” presente nos acórdãos e sentenças judiciais.

Ao contrário do que ocorreu com o golpista do documentário da Netflix aqui exposto, o Código Penal Brasileiro prevê de um a cinco anos e multa para os crimes dessa espécie. Porém, poucos réus acabam sendo enquadrados nessa categoria criminal, por conta do constrangimento das vítimas em expor em detalhes os laços afetivos necessários para composição das provas de uma ação penal e/ou cível. Dessa forma, muitos réus acabam não sendo punidos, ou, quando são, de forma parcial. É uma questão difícil de se lidar, pois não adianta apenas cobrar uma postura mais severa dos legisladores do país para punição desse tipo de crime. Não adianta apenas uma lei para punição do golpista, se poucos estão dispostos a denunciá-lo. A verdade é que o estelionatário existe desde os tempos mais primórdios e apenas está adaptando suas artimanhas e possibilidades de “ganho fácil” aos tempos modernos de tecnologia. Ele infringe uma série de princípios, entre eles o da boa-fé, ao manipular os sentimentos da vítima, criando expectativas irreais ou que nunca serão cumpridas.

Enfim, esse tipo de conduta pode ser mitigada com a educação, com a conscientização da sociedade e com o envolvimento da família e demais instituições sociais. Não é um trabalho solo com resultado imediato. Algo que deve ser semeado com constância para que as próximas gerações colham os frutos que gostaríamos de presenciar nos dias atuais.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BARROS FILHO, José Nabuco Galvão de. **Algumas observações sobre o estelionato: a questão da pessoa induzida em erro**. Disponível em: [juris\\_vol\\_2\\_2009.pdf \(faap.br\)](#). Acesso em: 07/06/2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, Cleidiane; CASTRO, Giselle. **Estelionato sentimental: repercussões jurídicas e redes sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade UNA de Catalão, 2021.

ROSA, Amanda Regina; CRUZ, Felipe Sales; EMERIM, Cárilda. **Estudos preliminares sobre Metodologias de Análise de Imagens em movimento no jornalismo**. XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul. Cascavel – PR: 2018.